

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 26.906 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(s)	: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADV.(A/S)	: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: JUIÍZA DO TRABALHO DA 19^a VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: LEONI MARTINS DE FREITAS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, proposta por Telefônica Brasil S.A., em face de decisão proferida pelo Juízo da 19^a Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, nos autos do Processo 0141900-97.2008.5.04.0019.

Na petição inicial, alega-se que o tribunal reclamado determinou a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do uso da TR como fator de atualização monetária, na ADI 4.357/DF.

Argumenta-se que esta Corte não proferiu declaração de inconstitucionalidade quanto à legislação voltada a entes privados e particulares.

Afirma-se, assim, que, ao afastar a incidência da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária em hipótese diversa de execução contra a Fazenda Pública, a Justiça do Trabalho conferiu interpretação extensiva ao julgado na referida ADI, usurpando a competência do STF para analisar, em sede abstrata, a constitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91.

Requer a concessão de liminar para suspender a eficácia da decisão reclamada, no tocante à fixação do IPCA-E como índice de correção monetária, tendo em vista a ausência de base legal para a fixação de índice diferente do previsto na Lei n. 8.177/91. No mérito, pugna pela

cassação da referida decisão, determinando-se que outra seja proferida nos termos da liminar.

É o relatório.

Passo à análise do pedido liminar.

A reclamação, tal como prevista no art. 102, I, *l*, da Constituição, e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/88, art. 103-A, § 3º).

Verifico que o juízo reclamado, ao afastar a TR como índice adequado à correção monetária dos créditos, fundamentou-se na OJ 49 (cancelada pela Resolução 2/2015), a qual segue o acórdão do TST na Arguição de Inconstitucionalidade 479-60/2011, como se percebe pela data em que substitui como indexador a TRD pelo IPCA. Esse acórdão do TST fundamenta-se no acórdão deste STF que julgou as ADIs 4.357 e 4.425, como se percebe do seguinte trecho:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
EXPRESSÃO 'EQUIVALENTES À TRD' CONTIDA NO
ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. RATIO DECIDENDI
DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR
ARRASTAMENTO, POR ATRAÇÃO, CONSEQUÊNCIA,
DECORRENTE OU REVERBERAÇÃO NORMATIVA.
INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.
MODULAÇÃO DE EFEITOS AUTORIZADA PELA
INTEGRAÇÃO ANALÓGICA PREVISTA NO ARTIGO 896-
C,M § 17, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.015/2014.
RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Na decisão
proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357,
4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão

"índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar nº 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5º, XXII, a coisa julgada (artigo 5º, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão "equivalentes à TRD", contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. O reparo, portanto, dessa iníqua situação se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária. A solução para a questão emana do próprio Supremo Tribunal Federal e recai sobre a declaração de Inconstitucionalidade por Arrastamento (ou por Atração, Consequência, Decorrente, Reverberação Normativa), caracterizada quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela relação de conexão ou de interdependência. A técnica já foi utilizada pela Corte Maior, em inúmeros casos e, especificamente na discussão em exame, em relação à regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir do reconhecimento de que os

RCL 26906 MC / RS

fundamentos da *ratio decidendi* principal também se encontravam presentes para proclamar o mesmo "atentado constitucional" em relação a este dispositivo que, na essência, continha o mesmo vício (...)" . (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Tribunal Pleno, DEJT 7.8.2015)

Todavia, ao assim entender, o Tribunal Superior do Trabalho deu interpretação equivocada à decisão desta Corte.

Com efeito, no julgamento das ADIs 4.425/DF e 4.357/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional 62/2009, que inclui o § 12 no art. 100 da Constituição, para dispor essencialmente sobre a atualização dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios pelo índice da caderneta de poupança e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009. Nesse contexto, o STF não consagrou a tese de que a taxa referencial jamais poderia ser utilizada como indexador monetário.

Nesses termos, a aplicação do IPCA-E como índice de correção de débito de pessoa jurídica de direito privado, por interpretação extensiva da decisão do STF nas ADIs 4.425/DF e 4.357/DF, esvaziando a eficácia do art. 39 da Lei 8.177/1991, viola a autoridade dos referidos julgados.

Ressalte-se ainda que, na Reclamação 22.012, esta Corte suspendeu liminarmente os efeitos do acórdão da Arguição de Inconstitucionalidade 479-60/2011 do TST, definindo que o alcance da proibição de utilização da TR como índice de atualização circunscrevia-se ao objeto das ações diretas de inconstitucionalidade, qual seja, a sistemática de pagamento por precatórios dos débitos exigíveis da Fazenda Pública. (Rcl 22.012 MC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16.10.2015)

Assim, verifica-se que, ao aplicar, ainda que indiretamente, a decisão proferida por este Tribunal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 a hipóteses que não estão por ela abrangidas, o juízo reclamado viola a autoridade de tais decisões.

Ante o exposto, reservando-me o direito a exame mais detido da

RCL 26906 MC / RS

controvérsia por ocasião do julgamento do mérito, presentes os pressupostos de *periculum in mora e fumus boni iuris*, **defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão da execução** no Processo 0141900-97.2008.5.04.0019, **no ponto em que aplica a atualização monetária de acordo com a OJ n. 49 da SEEx do TRT da 4^a Região, até a decisão final da presente reclamação, podendo a execução prosseguir na parte incontroversa.**

Solicitem-se informações à autoridade reclamada. (art. 989, I, NCPC)

Citem-se os interessados. (art. 989, III, NCPC)

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República. (art. 991, NCPC)

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2017.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente